TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000255562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0149609-39.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado LUCIANE REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve а participação dos Exmo.

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2013.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0149609-39.2009.8.26.0100

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : SÃO PAULO — FORO CENTRAL APELANTES/APELADOS : LUCI ANE REGINA DA SILVA;

TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Juiz 1^a Inst.: Vicenzo Bruno Formica Filho

VOTO N° 24.705

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A EXTENSÃO DAS LESÕES E CONSEQUÊNCIAS - MONTANTE ARBITRADO NA ORIGEM Ε JUSTO COMEDIDO, **OBSERVADAS** AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO -TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SEGUE ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 71/76, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, condenada a ré no pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à autora por danos morais, corrigidos monetariamente do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, arcando, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem ambas as partes. A autora busca majorar a indenização fixada a título de danos morais e que o cômputo dos juros de mora e correção monetária seja a partir da data do evento danoso.

U



A ré, por sua vez, limita sua inconformidade à indenização concedida, sob o fundamento de que os fatos não tiveram o condão de causar danos morais à autora e, ainda, que inexiste prova dos alegados danos. Subsidiariamente, requer a redução da indenização fixada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recursos regularmente processados e contrariados.

É o Relatório.

As inconformidades não prosperam, merecendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, afastada a discussão acerca da responsabilidade porquanto não devolvida para reexame.

/n casu, a autora foi vítima de atropelamento ocorrido às dezoito horas do dia 03/02/2009, enquanto permanecia no canteiro central da Avenida Rebouças esquina com a Rua João Moura, localizadas nesta Capital.

Segundo a demandante, em decorrência do atropelamento sofreu lesões na cabeça, quadril, cicatriz no abdômen e hematomas pelo corpo, com encaminhamento ao pronto socorro do Hospital Universitário (USP) para realização de tomografia computadorizada de emergência, além de outros exames e curativos com internação por um dia para observação.

Pois bem.

A r. sentença julgou procedente a demanda e arbitrou os danos morais sofridos no importe de R\$ 6.000,00



(seis mil reais).

Entretanto, a autora reputa como insuficiente o valor arbitrado para reparação do dano imaterial, enquanto a ré afirma a inexistência dos referidos danos.

O dano moral pode ser entendido como aquele não patrimonial que atinge a vítima em seu âmago, ânimo psíquico, intelectual e moral.

Trata-se, pois, de verdadeira ofensa aos direitos da personalidade, esfera em que se incluem a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.

Portanto, não abrange o dano moral mero desgosto corriqueiro, frustração, dor ou aflição, descartando-se o psiquismo do homem excessivamente sensível.

Como registra Carlos Roberto Gonçalves¹, "o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo".

Assim é que, o arbitramento da indenização deve ter

¹ In "Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Ed. Saraiva, 2007, pág. 358.



em conta a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa e a posição social da vítima, bem como atentar para a intensidade do dolo, situação econômica, antecedentes, existência de retratação ou outra reparação qualquer.

Demais disso, o valor da indenização deve contribuir para reprimir outras ações e produzir no ofendido a sensação de mal reparado mediante justa remuneração, que lhe sirva para minorar as dificuldades de sua vida, de maneira que, assim, possa se sentir bem novamente.

Ora, evidenciada dor, perplexidade e angústia diante de inesperado atropelamento que causou lesões físicas e ensejou o socorro à unidade hospitalar para realização de exames, curativos e internação por um dia para observação.

Contudo, inexistem nos autos provas outras que permitam concluir pela alegada insuficiência do *quantum* indenizatório diante da extensão das lesões e consequências, razão por que impossibilitada a pretendida majoração.

Ademais, tal prova era imposta à autora por representar o fato constitutivo do seu direito (art.333, I, CPC), mas de tal ônus não se desincumbiu porquanto não foi acostada aos autos uma fotografia sequer ou mesmo exame médico a amparar seu pleito.

Destarte, embora inegável, como explicitado, que o atropelamento sofrido causou dor, perplexidade e angústia, até mesmo pelo seu encaminhamento ao pronto socorro no qual permaneceu internada em observação, certo é que o



arbitramento da condenação respectiva deve ser feito guardando proporcionalidade com o comportamento do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que tem natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora, observando-se, como diretriz, a condição do agente causador do dano, a sua situação econômica, a gravidade da repercussão do dano sofrido, bem como o atingimento da própria dignidade da pessoa humana, tutelada pelo inciso III do artigo 1º da CF.

Desse modo, consideradas as peculiaridades da espécie e inexistência de provas a permitir a majoração requerida, diante dos elementos constantes dos autos, tem-se como adequado o arbitramento da indenização no montante fixado no juízo de origem (R\$ 6.000,00), em reparação ao dano imaterial decorrente do atropelamento, por ser condizente com a intensidade do constrangimento suportado, gravidade, natureza, repercussão da ofensa, situação social e econômica das partes, sem levar ao apontado enriquecimento indevido.

Por corolário, condizente o arbitramento ora mantido, resta prejudicado o apelo da ré no sentido de reduzir a indenização, afastada a alegada inexistência dos danos imateriais pelas razões já esposadas no presente.

Ao final, não devolvido reexame do arbitramento da honorária, rejeita-se a pretensão da autora no sentido de buscar atualização monetária do montante a partir da data do evento danoso, pois o termo inicial fixado no *decisum* recorrido (a



partir da sentença) reflete a orientação emanada da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Já os juros moratórios permanecem inalterados posto que fixados na forma pleiteada (desde o evento danoso) seguido entendimento derivado da Súmula 54 do mesmo Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FRANCISCO CASCONI Relator